

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2003

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e dá outras providências.

Autor: Deputado ODAIR

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe estende às instituições federais de educação profissional a prerrogativa já conferida às de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica – Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994 -, de contratar, nos termos da legislação sobre licitações e contratos, por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

O Autor justifica a proposta com a ampliação da área de atuação das escolas agrotécnicas federais junto às comunidades em que estão inseridas, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. A oferta de educação profissional deve estar diretamente vinculada ao mercado de trabalho e em sintonia com as empresas empregadoras. As atividades de extensão com participação em projetos e programas diversos exigem das instituições federais mecanismos que permitam maior flexibilidade e adequação às necessidades da comunidade. Na prática, diversas escolas agrotécnicas federais, a partir de 1998, vêm instituindo fundações de apoio e desenvolvimento,

funcionando como suporte técnico e financeiro, que, entretanto, não estão podendo usufruir dos benefícios da Lei.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com a inserção das instituições federais de educação tecnológica. O Relator reforçou a argumentação do Autor, enfatizando a necessidade de conferir flexibilidade gerencial às instituições que devem funcionar em íntima relação com a comunidade; os vínculos com o mercado de trabalho, com o treinamento tecnológico demandado pelas empresas, e as atividades de extensão são essenciais para o cumprimento de sua missão.

Nesta Comissão, a que cabe o exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não foram apresentadas emendas. A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, ainda deverá passar pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. IX, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos. Talvez, ao contrário, possa resultar num alívio para as contas públicas, à medida que as fundações hoje existindo como verdadeiros apêndices das instituições de ensino superior têm assegurado a maior parte dos recursos destinados aos investimentos (e também ao custeio) destas instituições.

Na realidade, o alheamento progressivo da União em relação ao ensino superior, associado à pesquisa e à extensão, vem relegando as universidades brasileiras a uma situação de míngua de recursos, de

sucateamento das instituições, cujo processo de privatização se acelerou nos últimos anos.

Por outro lado, não se justifica que, conferida a prerrogativa de criação de fundações às instituições federais de educação profissional e de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, não fosse a mesma estendida às instituições de educação profissional e tecnológica, até pelo seu grau de inserção mais direto e imediato com o mercado de trabalho.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2003, com a emenda incluída pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator